



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081658-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Piraju, em que é agravante JOSÉ CARLOS BRANDINI, são agravados PAULO HENRIQUE DE SOUZA e ADRIANA APARECIDA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.118

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081658-41.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BRANDINI
AGRAVADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA e OUTRA
COMARCA : PIRAJU – 2ª VARA

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO OBRIGATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO APÓS DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO, NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º DO CPC. INVIABILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO, CONSOANTE O § 5º DO MESMO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, contra decisão interlocutória que deferiu a penhora mensal de 30% do subsídio auferido pelo executado a partir de seu mandato eletivo como Vereador.

O agravante sustenta o desacerto da r. decisão. Aduz que seus proventos são absolutamente impenhoráveis. Salienta que não pode prescindir de qualquer percentual deles, na medida em que é portador de enfermidades que reclamam tratamento medicamentoso contínuo, além de encontrar-se endividado. Lembra que o subsídio mensal que auferi enquanto Vereador é de valor modesto. Conclui pela reforma.

Por decisão proferida em 21.3.2025, determinou-se ao recorrente que efetuassem o recolhimento, em dobro, do valor da taxa judiciária, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (fl. 35).

Sobreveio manifestação do agravante às fls. 38/40.

É o relatório.

2. É caso de não se conhecer do recurso de agravo.

Isso porque o recorrente, conquanto intimado especificamente para, nos termos do art. 1.007, § 4º, promover o recolhimento, em dobro, da taxa judiciária relativa ao preparo recursal (fls. 35/36), efetuou o adimplemento de quantia insuficiente.

Com efeito, determina o § 5º do artigo 4º da Lei Estadual de Custas (Lei Estadual n.º 11.608/2003) que “*A petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante de pagamento da taxa judiciária **correspondente a 15 (quinze) UFESPs** e do porte de retorno, fixado na forma do parágrafo anterior, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil*” (g.m.).

O valor da UFESP, como bem se sabe, para o ano de 2025, é de R\$ 37,02 – de sorte que 15 (quinze) unidades perfazem a soma de R\$ 555,30. Como o agravante fora intimado a efetuar o recolhimento em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, o total adimplido deveria ter sido de R\$ 1.110,60.

Recolhida apenas a singela quantia de R\$ 129,00 (fls. 39/40) – sem qualquer justificativa ou alegação de justo impedimento – tem-se por desatendida a determinação.

Lembre-se que, na forma do § 5º do mesmo dispositivo, “*É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º*”. Por tal razão, descabe nova intimação ao recorrente para que providencie o recolhimento da soma faltante.

Na medida, pois, em que o agravante não

providenciou o integral recolhimento da taxa judiciária devida a título de preparo, forçoso é o reconhecimento da deserção, uma vez que se constitui o preparo requisito de admissibilidade do recurso, cuja não observância leva ao seu não conhecimento.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo interno. Não conhecimento do apelo. Insuficiência do preparo recursal após intimação da parte para pagamento em dobro. Aplicação do art. 1007, § 4º, do CPC. Deserção configurada. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo Regimental Cível 1122979-06.2021.8.26.0100; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

Destarte, ausente prova do recolhimento da integralidade do valor devido a título de preparo, manifestamente inadmissível se revela o reclamo.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator